



Proc. TC – 020.378/2008-2
Agência Nacional de Segurança Sanitária – Anvisa
Prestação de Contas
Recursos de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Cuidam os autos de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Ricardo Gamarski, então Gerente Geral de Tecnologia da Informação, Paulo César Guimarães Costa, então Fiscal do Contrato 11/2003, Maristela de Abreu Figueiredo, então Fiscal do Contrato 24/2002, Lúcia de Fátima Teixeira Masson, então Gerente Geral de Recursos Humanos, Maria das Graças Sousa Guimarães, então Gerente Geral de Tecnologia da Informação, contra o Acórdão 3.102/2011, por meio do qual a 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União apreciou, no mérito, a prestação de contas da Agência Nacional de Segurança Sanitária – Anvisa relativa ao exercício de 2007.

Nessa oportunidade, a 1ª Câmara, dentre outras deliberações, em síntese, determinou o sobrestamento do julgamento das contas do Sr. Wesley José Gadelha Beier; acatou as razões de justificativa aduzidas pela Sra. Dulcelina Mara Pereira Said; rejeitou as razões de justificativa e aplicou a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, à Sra. Maristela de Abreu Figueiredo; rejeitou as razões de justificativa e julgou irregulares as contas da Sra. Lúcia de Fátima Teixeira Masson, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92; rejeitou as razões de justificativa e aplicou a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, aos Srs. Ricardo Gamarski, Paulo César Guimarães Costa, Maria das Graças Sousa Guimarães e Tarcício Ramos Leme; julgou regulares com ressalva as contas da Sr. Renatha Lúcia de Melo; julgou regulares, com quitação plena, as contas dos demais responsáveis; e expediu diversos alertas e determinações de natureza corretiva ou preventiva.

Com a finalidade de sanear os autos, a 4ª Secex realizou inspeção junto à Anvisa. Nessa oportunidade, foram examinados os Contratos 11/2003 e 24/2002. Saliente-se que o Contrato 11/2003, celebrado em 23/4/2003, com vigência sucessivamente prorrogada até 19/10/2008, tinha como contratada a Politec, pessoa jurídica especializada em tecnologia da informação nos processos de gerência de projetos, análises e documentação de sistemas, administração de dados e objetos, comunicação multimídia e suporte técnico. Já o Contrato 24/2002, celebrado na data de 12/12/2002, com vigência prorrogada sucessivamente até 11/12/2008, foi firmado entre a Anvisa e a pessoa jurídica Patrimonial Serviços Especializados Ltda. e tinha como objeto a prestação de serviços de apoio administrativo e atividades auxiliares.

A instrução contida na peça 91 promoveu um exame minucioso das razões recursais. Manifesto minha concordância com a análise empreendida pela unidade técnica, cujas conclusões incorporo, desde já, aos fundamentos deste parecer.

Em consonância com a instrução técnica, relativamente ao Contrato 11/2003, os elementos apresentados pelos Srs. Ricardo Gamarski e Maria das Graças Sousa Guimarães afastam suas responsabilidades, visto que os atos praticados por esses agentes dizem respeito a exercícios anteriores a 2007.

Os argumentos recursais pertinentes ao Contrato 24/2002 não se mostraram aptos a modificar o julgamento impugnado, remanescendo as responsabilidades das Sras. Maristela de Abreu Figueiredo e Maria Lúcia de Fátima Teixeira Masson.

Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta da unidade técnica, consignada na peça 91, p. 22.

Brasília, em 1º de agosto de 2012.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador